

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 86, de 05 de julho de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 079/2021, que “dispõe sobre a revisão geral anual em 2021 da remuneração dos servidores da administração pública direta e indireta, e dá outras providências.”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores da administração pública direta e indireta, no ano de 2021.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

De acordo com a mensagem n° 030, de 17 de junho de 2021, o projeto em epígrafe propõe a majoração dos vencimentos em 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais), equivalente ao IPCA apurado no ano fiscal de 2020 e será retroativo a 1º de janeiro de 2021.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Sobre a remuneração dos servidores públicos, extrai-se, consoante leitura do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, prevê o a Constituição estadual de Minas Gerais:

Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim sendo, todas as parcelas pagas aos servidores públicos, dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei que verse sobre a revisão geral anual é de competência de cada Poder, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.599-1, do Distrito Federal, proposta pelo Presidente da República em função das Leis Federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005 que alteraram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado.

Nesse sentido, constatamos no voto do Excelentíssimo Ministro Carlos Britto:

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "... observada a iniciativa em cada caso,..." Ora, significa, "...observada a iniciativa privativa em cada caso...", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando do plano federal –, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer –, logicamente vinculado



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição. (g.n.)

Corroborando com este posicionamento, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Desse modo, a iniciativa para a propositura do projeto em epígrafe foi devidamente respeitada, em observância à legislação local e a jurisprudência pátria.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, leciona Hely Lopes Meirelles¹:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajuste destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo.

Assim, a revisão geral é obrigatória, sendo que o caráter da anualidade foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 05/06/1998. Até então, era assegurada a revisão, mas sem periodicidade pré-definida, e após a emenda, a revisão deve ser feita todos os anos, sempre na mesma data. Além disso, há de ser em caráter geral, sem distinção de índices e sempre mediante lei específica, respeitando a iniciativa de cada caso.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o intuito de justificar o atraso na propositura do projeto em epígrafe, o Executivo municipal informa na mensagem nº 030 que “A administração atual tem procurado cumprir todos os compromissos, sejam salariais, sejam previdenciários (normais ou atuariais) dos seus servidores efetivos. A cada ano em nossa gestão, fizemos sempre a implementação do reajuste conforme preconiza a legislação, incluindo o reajuste não realizado na administração anterior. Este ano, atípico por causa dos efeitos da pandemia da Covid-19, tivemos que tardar a definição sobre o tema, dadas as incertezas sobre as projeções de receita”.

Complementa o gestor público que como não é possível a concessão de um aumento real (acima da inflação), em razão da limitação imposta pelo art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, necessário, ao menos, repor as perdas inflacionárias, *que inclusive foram autorizadas pelo Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais (Consulta n. 1095502/20)*.

Destacamos que consta no referido projeto de lei que o pagamento da parcela do reajuste será efetuado de forma parcelada, nos meses de julho a dezembro de 2021, e que tal decisão não viola nenhum preceito jurídico, uma vez que está inserida na discricionariedade da administração pública.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo, com exceção ao mencionado anteriormente, nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico. **Apenas orientamos à Redação Final que no Art. 3º, ao mencionar que o pagamento seja realizado de forma parcelada, seja corrigida a redação, que atualmente está “parcela”.**



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação (Art. 136, caput, RICMU) e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

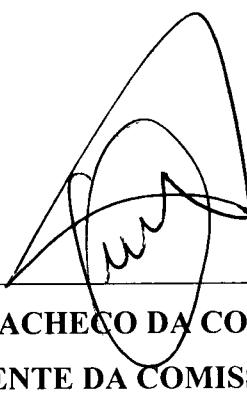
III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 079/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, Constituição estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 079/2021*.

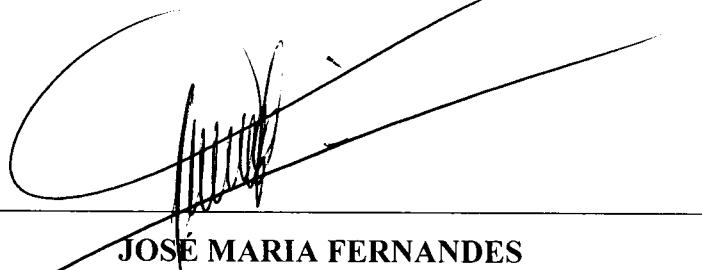
Ubá, 05 de julho de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS


JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO